



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

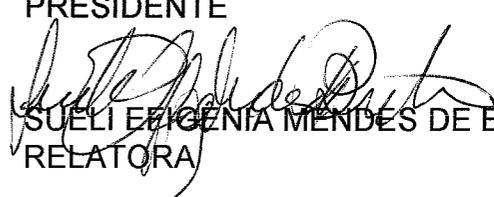
Processo nº. : 10845.006454/94-60  
Recurso nº. : 13.366  
Matéria : IRPF - EX.: 1991  
Recorrente : EVERALDO DE MELO COLOMBI  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.173

IRPF - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização de férias", mesmo que o funcionário tenha deixado de gozá-los sob a justificativa de excesso de serviço. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de não incidência e isenção de imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERALDO DE MELO COLOMBI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE  
  
SUELI EUZÉBIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10845.006454/94-60  
Acórdão nº : 102-43.173  
Recurso nº : 13.366  
Recorrente : EVERALDO DE MELO COLOMBI

RELATÓRIO

EVERALDO DE MELLO COLOMBI, C.P.F - MF nº 509.118.648-49, residente na rua da Paz, nº 01, Santos (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de **fls. 06**, do contribuinte exige-se suplemento de imposto de renda na importância equivalente a 192,72 UFIR mais acréscimos legais, em decorrência da inclusão do valor de Cr\$ 374.378,78, auferido como "indenização de férias", nos rendimentos tributáveis consignados na Declaração de Rendimentos Exercício 1995.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 45 a 50, 52 a 58, 889, 894, 927, 928, 988, 992, inciso I, e 993 a 998; Lei nº 8.218/91, artigo 3º.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 01/04, instruída pelos documentos de fls. 05/150.

Às fls. 155/162 foi juntada cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 164/167, assim ementada:

**"FÉRIAS INDENIZADAS.**

*Compete á União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

*devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado, por invasão de competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não incidência tributária (art. 153, III da Constituição federal, art. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional, PN CST 05/84 e Acórdão do 1º nº 104.766-6/90, DO 15/07/91). O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda (Lei nº 4.506/64, art. 16, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e RIR/94, art. 45, II, III)"*

Dessa decisão tomou ciência em 14/07/97 (AR de fls. 170) e seu procurador (doc. fls. 177), na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 172/176, onde, após transcrever jurisprudência administrativa e judiciária, argumenta, em síntese:

- interpretando o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que renda consiste no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em dinheiro, como retribuição de serviços de qualquer natureza;
- as férias e licenças em dinheiro, não se incluem no citado conceito constitucional de renda, constituindo-se reparação do dano causado pela administração e seus servidores;
- é dever do Estado a concessão periódica de férias e licenças para serem gozadas. Ocorre que, por necessidade de serviço público, tais períodos de descanso são indeferidos. Tal conduta na entidade administrativa, infringe um direito do servidor;
- as férias e as licenças foram instituídas, exatamente para recompor as forças físicas e psíquicas desgastadas pelo funcionário no exercício de suas funções;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

- assim, o pagamento em pecúnia de férias e licenças não gozadas e indeferidas qualifica-se juridicamente como indenização, constituindo-se como hipóteses de não incidência, colocada pelo legislador constitucional;
- tal solução jurídica - constitucional não viola o princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), pois a regra geral da não incidência tributária sobre férias e licenças não gozadas e indeferidas e convertidas em pecúnia, vale objetivamente, alcançando a todos que se encontrem em idêntica situação jurídico - tributária, não havendo qualquer privilégio específico;
- o Egrégio Tribunal de Justiça teve a oportunidade de examinar a matéria ora enfocada, pronunciando-se no mesmo sentido da decisão ora confirmada (Apelação 146.227-1, 143.348-1).
- O documento em anexo, expedido pelo órgão próprio, demonstra claramente, que embora não tenha sido, por um lapso, discriminado o valor no comprovante de rendimentos acostados ao Imposto de Renda, trata-se de férias e licença prêmio, não gozadas por absoluta necessidade de serviço.

É o relatório.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Embora não conste, nos presentes autos, o Aviso de Recebimento, comprovando a data da ciência da decisão de primeira instância, considero o recurso como tempestivo, porque o espaço de tempo, entre a intimação de fls. 135 (11/08/97) e a data do protocolo do recurso (21/08/97) é inferior a trinta dias.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se o valor recebido a título de "férias prêmio não gozada" é rendimento tributável ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais direta ou indiretamente, cuidam da matéria.

I – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PROMULGADA EM 05/10/88

SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

*"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I - importação de produtos estrangeiros;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;*

**III - renda e proventos de qualquer natureza;**

*IV - produtos industrializados;*

*V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

*VI - propriedade territorial rural;*

*VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.*

*(...)*

*§ 2º. O imposto previsto no inciso III:*

***I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;***

*II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.*

**II – LIMITES DO PODER DE TRIBUTAR.**

Ainda, na Constituição Federal de 1988,

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

***II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;***

***III - cobrar tributos:***

***a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;***

***b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;***

***IV - utilizar tributo com efeito de confisco;***

*SB*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

***V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;***

***VI - instituir impostos sobre:***

***a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;***

***b) templos de qualquer culto;***

***c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;***

***d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."***

***"Art. 151 - É vedado à União:***

***I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;***

***II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;***

***III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.***

***(...)***

***§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g." (grifos não são dos originais).***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

**Até aqui temos:**

Respeitados os limites, acima copiados, A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA CRIAR TRIBUTOS É AMPLA, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência (imunidade), está sujeito ao imposto específico.

**Estando sujeito ao imposto, o diploma constitucional é claro, SOMENTE LEI ESPECÍFICA É QUE PODERÁ DISCIPLINAR AS EXCEÇÕES, como por ex. isenção total ou parcial, remissão etc.**

**Voltando a legislação aplicável a espécie:**

**III – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:**

*“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

***I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;***

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**”(grifei)*

*“Art. 114. **Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.**” (grifei)*

**O QUE É RENDA:** “Total das quantias recebidas por pessoa ou entidade, em troca de trabalho ou serviço prestado” (dicionário Aurélio).

**Assim, temos que: toda renda decorrente do trabalho é fato gerador do imposto aqui discutido.**

58



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

O direito a férias é consequência do vínculo empregatício (C.F/88, art. 7, inciso XVII), portanto, os valores recebidos no período relativo a elas, independentemente de o funcionário continuar trabalhando, será sempre tributável.

**A tributação independe de o valor recebido representar acréscimo patrimonial ou não.**

Incabível querer classificar como indenização o valor auferido como “férias ou licença prêmio não gozadas”, INDENIZAÇÃO SERIA SE A OUTRA PARTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO TIVESSE DADO CAUSA AO PREJUÍZO SOFRIDO. ORA, se férias é uma GARANTIA CONSTITUCIONAL ao trabalhador, nem mesmo a lei poderia impedi-lo de gozá-la.

**O nosso diploma constitucional vigente, confirma essa linha de raciocínio, quando no Capítulo II – Dos Direitos Sociais dispõe:**

*“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

***I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;”***

**Vê-se que a indenização tem como origem um fato que o trabalhador, a princípio, não lhe deu causa.**

Mesmo no caso de acúmulo de serviço, se admitirmos a hipótese de um empregador PROIBIR o funcionário de tirar férias, é reconhecer, **o que nem mesmo em pensamento se admite**, de que a Constituição Federal estaria sendo desrespeitada pelos mais dignos responsáveis por sua fiel aplicação.

SRB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

Considerar como excluídos do campo de incidência do imposto de renda ,os valores percebidos a “título de férias não gozadas”, pelos funcionários do Poder Judiciário, é jogar para o espaço a regra contida no inciso II do art. 150 do nosso diploma constitucional (anteriormente transcrito), quando o legislador, na intenção de assegurar um tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, proibiu tratamento tributário desigual entre contribuintes sob qualquer título ou motivo.

Assim se os rendimentos recebidos a título de férias, para todos os trabalhadores brasileiros estão sujeitos ao imposto de renda, “**legalmente**” é inadmissível a hipótese de dispensá-lo, apenas, e tão somente, para uma determinada classe de funcionários.

**Unicamente com o finalidade de argumentar, mesmo que se admitisse a natureza indenizatória do rendimento, aqui focado, os valores recebidos estariam sujeito a incidência do imposto de renda pois a Lei nº 7.713/88 é clara ao dispor que:**

*“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

**§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

**§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do**

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

***imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***” (grifei)

\* O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Disso concluí-se que todos os rendimentos que não estejam elencados entre os isentos **SÃO TRIBUTÁVEIS**.

Esta forma de interpretação é complementada pela norma do inciso V do art. 6º da indicada lei, quando esclareceu que ISENTOS DE IMPOSTO é somente ***“a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de serviço.”*** (grifei)

Os dispositivos legais transcritos tem sua eficácia garantida, porque até o momento não foram revogados e como a Lei nº 7.713/88 só entrou em vigor após a promulgação da Constituição Federal vigente, sua inconstitucionalidade já teria sido declarada se nela estivesse contida alguma norma que ferisse a nossa Carta Magna.

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional, determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente e que o rendimento aqui discutido não se enquadra na hipótese de isenção e, ainda, que as decisões judiciais apontadas fazem efeito somente entre as partes litigantes, não vinculando o entendimento administrativo. Sob o amparo do art. 97 do Código Tributário Nacional:

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.006454/94-60

Acórdão nº. : 102-43.173

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*VI - a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”. (grifei)*

VOTO no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO